



Acórdão n.º 46 - 2019/2020

N.º Processo: 46/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 – MASCULINO

Data: 24/11/2019 - Hora: 15:30 - Local: Piscina do Fluvial

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Eurico Silva e Luís Alves**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa apresentou ata eletrónica ao jogo referido.

No entanto, como o programa não permite "criar" um novo jogador, ou seja, adicionar um jogador que se encontra filiado mas que não aparece na listagem que vem no programa, não foi possível utilizá-la. O jogador que tentamos adicionar representa o clube do CDUP, Nuno Rocha, com a licença n.º 102602."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.1 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), do que, aliás, a presente ocorrência constitui mais um exemplo ["o programa não permite "criar" um novo jogador, ou seja, adicionar um jogador que se encontra filiado mas que não aparece na listagem que vem no programa (informático), não foi possível utilizá-la (a acta electrónica)], da transitória dificuldade na implementação da acta electrónica junto dos clubes e que o processo destinado a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos em questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, como vem decidindo em situações idênticas, e até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide, como nos presentes autos, arquivar o processo.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 20 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Miguel Beça

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt